



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5442

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 09/12/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 91/2003. Institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Montes Claros - ConPAR, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.178, de 23/12/2003).

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 27 **Número de folhas:** 07

Especial: PL
Categoria: Diversos
cl: 9.2
ordem: 27
nº fls: 05



9/1/2003
22-12-2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

EXECUTIVO

ASSUNTO:

Institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração
de Pessoal do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 09/12/2.003
- 2 -
- 3 - Comissão Legislação e Justiça
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
- 5 - C/A EM. 22.12.2003
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

/ 2003

Institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Montes Claros e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município.

Parágrafo único - A sigla ConPAR e a palavra Conselho se equivalem, para efeito de referência, à denominação legal Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município.

Art. 2º - Ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município, ora criado, compete formular as diretrizes básicas e executar, no que couber, os princípios da Administração de Pessoal e Recursos Humanos, em relação à Administração de Carreiras e Remuneração dos Poderes Executivo e Legislativo, observando-se:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a remuneração dos servidores e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

X - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observada em qualquer caso:

- a) a de dois cargos de Professor;
- b) a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- d) a de um cargo de Professor e de Promotor de Justiça;
- e) a de um cargo de Professor e de Juiz de Direito.

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIV - aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, E XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir;

XV - o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XVI - a Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo único - O ConPAR examinará previamente todos os projetos referentes a remuneração de pessoal, a fim de compatibilizar as despesas com os tetos estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, e, ainda:

- a) definir os critérios e as prioridades para implantação do Quadro de Pessoal;
- b) orientar, controlar, acompanhar e avaliar os resultados da aplicação dos critérios;
- c) harmonizar os critérios técnicos com a política adotada pelo Município;

XVII - a aposentadoria voluntária do servidor municipal será concedida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará, observadas as demais condições, tempo de contribuição e idade, estabelecidas no Estatuto do Servidor.

Art. 3º - Compõem o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município - ConPAR:

- a) três membros natos - Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal da Fazenda e o Consultor Jurídico do Município;
- b) um representante do Poder Legislativo;
- c) um representante dos servidores do Poder Legislativo;
- d) um representante dos servidores do Poder Executivo;
- e) um representante do sindicato da categoria;
- f) um representante dos servidores da área operacional;
- g) um representante dos servidores da área de saúde;
- h) um representante dos servidores da área de educação;
- i) um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - Cada membro do ConPAR terá o seu respectivo suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Considera-se impedimento para os efeitos de convocação de substituto de membro nos casos de doença, férias regulamentares ou motivos de força maior.

Art. 4º - O ConPAR será presidido pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 5º - Ao Presidente do ConPAR, além das funções de coordenação geral e articulação com os dois Poderes, compete:

I - convocar as reuniões;

II - encaminhar a votação da matéria;

III - assinar deliberações;

IV - tomar medidas necessárias à implementação e funcionamento do Conselho

Art. 6º - O ConPAR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, abrindo-se as sessões com a presença da maioria de seus membros e deliberando por maioria de votos.

§ 1º - Ao Presidente caberá, além do voto pessoal, o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 2º - As decisões tomadas serão editadas em forma de deliberação, assinada pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 10 de dezembro de 2003.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

É LÉGAL e CONTINUAR

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Executivo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa instituir o *Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município* - ConPAR, sendo da sua competência: formular as diretrizes básicas e executar, no âmbito que couber, os princípios da Administração de Pessoal e Recursos Humanos, em relação à Administração de Carreiras e Remuneração dos Poderes Executivo e Legislativo, observando-se os incisos I à XVII, do art. 2º, da referida proposição. O ConPAR será presidido pelo Secretário Municipal de Administração.

Com efeito, preceituam os artigos 37 à 41 da *Carta Magna*, quanto à Administração Pública, *in verbis*:

" Art. 37 - A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções, empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União (...) não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".

"**Art. 39** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- II - os requisitos para a investidura;*
- III - as peculiaridades dos cargos".*

Deste modo, observamos semelhança da presente proposição com o texto da Lei Maior.

Por derradeiro, preceituam os respectivos artigos da *Lei Orgânica do Município*:

"Art. 85 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência".

"Art. 86 - A lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato".

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 11 de dezembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617